



Registro: 2025.0000372027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502382-26.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes MAYARA TAMIRIS DA SILVA DANTAS e RODRIGO DE SOUZA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64122

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502382-26.2023.8.26.0408

Comarca: OURINHOS - (Processo nº 1502382-26.2023.8.26.0408)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: MAYARA TAMIRIS DA SILVA DANTAS e RODRIGO DE SOUZA JUNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (7 PORÇÕES DE CRACK E R\$ 680,00, SEM ORIGEM LÍCITA) – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – NEGATIVA DOS RÉUS ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE – VALIDADE – DINÂMICA DOS FATOS APTA À ENSEJAR A MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES – TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO – DESNECESSÁRIA A FLAGRÂNCIA DE ATOS DE COMÉRCIO – DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENAS DOSADAS NO MÍNIMO E REDUZIDAS EM GRAU MÁXIMO – REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR VICARIANTES – NADA MAIS PODEM ALMEJAR – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

MAYARA TAMIRIS DA SILVA DANTAS e RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR foram condenados pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de OURINHOS, nos autos do Processo nº 1502382-26.2023.8.26.0408, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Ferreira dos Santos Carvalho*, como incursos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ambos às penas de 01 (um) ano e 08 (oito)

meses de reclusão, em regime prisional aberto, com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituídas as penas corpóreas por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo facultados os recursos em liberdade (fls. 282/287).

Os apelantes foram processados, porque no dia 30 de julho de 2023, por volta das 20hs45min, na Rua 21 de abril, em frente ao numeral 351, Vila Margarida, na cidade de Ourinhos, agindo em comum acordo e com unidade de desígnios, traziam consigo e transportavam, para fins de tráfico de drogas, 07 (sete) porções de crack, com peso líquido de 3,65g (três gramas e sessenta e cinco centigramas), sem autorização e em desacordo com disposição legal ou regulamentar.

Apela RODRIGO, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta de porte de drogas para consumo próprio (fls. 301/305).

Apela MAYARA, por seu turno, buscando a absolvição ou a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei Antidrogas (fls. 307/310).

Contrariados os recursos (fls. 325/329), a douta Procuradora de Justiça Dra. Vania Ferrari Tropia Padilla, opina pelo seu desprovimento (fls. 381/390).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas

na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que a Polícia Militar recebeu notícia de que um casal estava em um veículo "Ford Ecosport", realizando a entrega de drogas na Vila Margarida. Em razão disso, os agentes se dirigiram até aquele bairro e avistaram o automóvel ocupado por MAYARA na condução e RODRIGO como passageiro, além da filha da ré, no banco de trás. Ao perceberem a presença dos policiais, RODRIGO rapidamente tentou colocar algo na boca, de cor branca, mas o objeto caiu no veículo. Pelas fundadas suspeitas da prática de ilícitos, a abordagem foi efetuada. Em busca veicular, os milicianos constataram que MAYARA e RODRIGO traziam consigo e transportavam porções de crack. No assoalho do veículo, estava um invólucro plástico de cor branca, que RODRIGO havia tentado ingerir, contendo uma porção de crack, formada por diversas pedras já fracionadas e alguns resquícios do entorpecente. Em seguida, localizaram no assoalho traseiro, do lado da motorista MAYARA, mais seis porções de crack, já prontas para a venda. Também foi localizada a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) no console e, na bolsa de MAYARA, mais R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais), em dinheiro. Indagados pelos policiais, disseram que as drogas eram de RODRIGO, mas que ambos foram até ao local, juntos, para entregarem as substâncias ilícitas para terceira pessoa, cujo nome não quiseram revelar.

Na Delegacia de Polícia, RODRIGO e MAYARA permaneceram silentes.

Já, em Juízo, RODRIGO admitiu a posse das

porções de crack, dizendo, todavia, destinar-se ao seu consumo.

MAYARA, por seu turno, em Juízo, consignou não ter qualquer relação com as drogas e que sequer sabia de sua existência.

Suas versão, contudo, restaram isoladas nos autos.

Os policiais militares Leandro e Eduardo, sempre que ouvidos, mas principalmente, em Juízo, aduziram que na ocasião dos fatos estavam realizando patrulhamento quando receberam informação dando conta que um casal, identificados pelos prenomes de MAYARA e RODRIGO, estariam realizando a entrega de drogas pela Vila Margarida, inclusive que eles se utilizariam de um veículo Ford Eco Sport, de cor preta. Por não ter sido a primeira vez que recebiam essas informações, decidiram averiguar e intensificaram o patrulhamento com vistas a localizar o casal, até que, ao adentrarem a Rua 21 de abril, avistaram o veículo apontado na denúncia, que estava sendo conduzido pela ré, com o acusado na condição de passageiro. Disseram que notaram que o acusado, ao perceber a presença da viatura policial no local, assustou-se e tentou esconder algo na boca, porém o objeto acabou caindo e, diante daquele comportamento, decidiram realizar a abordagem. Na oportunidade, o casal foi abordado e revistado, porém nada de ilícito foi encontrado na posse deles. Já no assoalho do carro, em frente ao banco onde RODRIGO estava sentado, foi encontrado um invólucro plástico que continha uma porção

de crack e algumas porções menores. Outrossim, na parte traseira do carro, também no assoalho, foram localizadas outras seis porções menores da mesma droga, que já estavam embaladas e prontas para venda. Dentro da bolsa de MAYARA foi encontrada a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), cuja origem ela não soube apontar, bem como, no console do carro, foi apreendida a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais). Finalmente relataram que os réus foram questionados a respeito das drogas, tendo RODRIGO assumido a propriedade de toda droga e a destinação mercantil, enquanto MAYARA admitiu que sabia que RODRIGO estava na posse das drogas e que iriam entregá-las naquele local.

Ora, nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de inocentes.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em*

flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos” (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC

177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)". (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

A retirar, também, a credibilidade dos relatos dos acusados, tem-se que a origem dos valores encontrados na posse deles não foi minimamente justificada, algo que seria facilmente comprovado, caso lícita.

Outro ponto relevante, a despeito de, à primeira vista, poder parecer tratar-se da hipótese de usuários, é a forma como as porções de crack estavam armazenadas.

Foi encontrada uma porção maior e outras seis menores (foto às fls. 15), fato que demonstra a destinação mercantil, quando sopesada à denúncia anônima, que resultou na abordagem dos acusados, bem como à presença de valores, sem justificativa de sua origem.

Portanto, estamos diante de um sólido cabedal probatório, apto para a condenação dos réus pela conduta prevista no artigo 33 de Lei nº 11.343/2006, sendo inviável a absolvição ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 desta lei.

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006, prescinde de prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. E, se há prova da inculpação, não há razão para rechaçá-la.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Para ambos os acusados, na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no mínimo legal e assim seguiu na subsequente fase, pois ausentes circunstâncias agravantes capazes de alterá-la.

Na terceira fase, entendeu o Juízo sentenciante ser caso da concessão da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, o que fica mantido, à luz do princípio do “*non reformatio in pejus*”.

Para a expiação das penas, foi imposto o regime prisional aberto, que foi substituído por duas vicariantes, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator